



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

SF/23454.21151-60

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera o art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para prever a incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte sobre os lucros e dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a beneficiário, pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliado no exterior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Os lucros ou dividendos distribuídos com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2024, pagos, creditados, remetidos, empregados ou entregues pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a beneficiário, pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliado no País, não ficarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), nem integrarão a base de cálculo do Imposto sobre a Renda do beneficiário.

.....

§ 4º A não incidência prevista no *caput* deste artigo estender-se-á aos lucros e dividendos pagos, creditados, remetidos, empregados ou entregues a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior se o país ou dependência de residência ou domicílio do beneficiário conceder ao Brasil reciprocidade de tratamento.

§ 5º Ausente a reciprocidade de que trata o § 4º deste artigo, os lucros e dividendos pagos, creditados, remetidos, empregados ou entregues sujeitar-se-ão à incidência do IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento), salvo se o beneficiário for residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou gozar de regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, caso em que o IRRF será calculado à alíquota prevista no art. 8º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.” (NR)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estou reapresentando o PLS nº 215/2018, de minha autoria, que foi arquivado ao final da 56ª legislatura, com parecer favorável da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado Federal.

O momento é mais do que oportuno, tendo em vista que estados, o Distrito Federal e municípios estão acumulando perdas recorrentes de receita, provocadas pela redução do ICMS incidente sobre os combustíveis e pela queda mensal nos repasses do Fundo de Participação dos Estados (FPE) e dos Municípios (FPM).

Desde 1º de janeiro de 1996, por força do art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, são isentos do Imposto sobre a Renda (IR) os lucros ou dividendos pagos ou creditados por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a sócio, a acionista ou ao titular de sociedade unipessoal, nesse último caso, desde o surgimento dessa figura jurídica. Assim, os lucros sujeitam-se ao IR somente quando são gerados pela pessoa jurídica (alíquota de 15% mais adicional de 10% para a parcela do lucro excedente a R\$ 240 mil ao ano, perfazendo alíquota total de 25%).

No caso de tributação pelo lucro real, a distribuição de lucros e dividendos a sócios, acionistas e titular de sociedade unipessoal está livre do IR. No caso do lucro presumido, a isenção alcança os lucros e dividendos que não excederem o valor do lucro presumido subtraído de todos os impostos e contribuições devidos pela pessoa jurídica, a menos que a empresa mantenha escrituração contábil (art. 238, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017). Regra similar se aplica aos lucros e dividendos distribuídos por microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, nos termos do art. 14, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Entretanto, o regime simplificado não admite sócio domiciliado no exterior (art. 17, II).

A isenção alcança os lucros e dividendos recebidos por sócio, acionista e titular de sociedade unipessoal, pessoa física ou



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

SF/23454.21151-60

jurídica, residente ou domiciliado tanto no Brasil como no exterior. Essa desoneração da remessa de lucros e dividendos para o exterior estimulou as empresas transnacionais a transferir recursos para suas matrizes na mesma proporção do investimento direto que realizaram no Brasil.

A renúncia de tributação pelo Fisco brasileiro propicia vantagem para o país receptor do lucro ou dividendo, que passa a dispor da prerrogativa de cobrar o imposto na sua totalidade, não mais o compensando com o que tiver sido pago no Brasil.

Na atual conjuntura econômica, o governo Federal não pode abrir mão de receitas. Isso porque se comprometeu a alcançar a meta de resultado primário **zero** no exercício financeiro de 2024, no âmbito do Regime Fiscal Sustentável, instituído pela Lei Complementar (LCP) nº 200, de 30 de agosto de 2023. O atingimento daquela ambiciosa meta exige que o governo Federal **eleve** a arrecadação de receitas primárias (decorrentes da atividade fiscal) no valor de R\$ 168,5 bilhões no exercício financeiro de 2024.

A fim de colaborar com esse esforço, este projeto de lei faz incidir o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) calculado à alíquota de 15% sobre a distribuição de lucros e dividendos a pessoas físicas e jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, salvo se o país ou dependência conceder reciprocidade de tratamento. Se a residência ou domicílio estiver em país ou dependência com tributação favorecida (paraíso fiscal) ou se o beneficiário gozar de regime fiscal privilegiado, a alíquota será de 25%.

O Imposto sobre a Renda submete-se ao princípio da anterioridade plena, não se sujeitando à noventena. Por essa razão, a nova tributação só será exigida sobre a distribuição, a pessoas físicas e jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, de lucros e dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2024.

Em cumprimento ao princípio da universalidade do orçamento, enunciado no art. 2º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, segundo o qual a Lei Orçamentária Anual deve compreender todas as **receitas** e as despesas orçamentárias, a Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, através da Nota Técnica de Impacto Orçamentário e Financeiro nº 107/2023, estimou o aumento de arrecadação do IR propiciado por este projeto



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

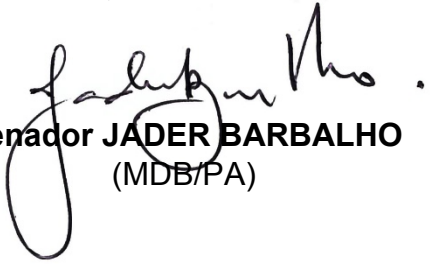
de lei em R\$ 9,25 bilhões no ano de 2024, R\$ 9,92 bilhões para o ano de 2025 e R\$ 10,59 bilhões para o ano de 2026.

A distribuição desse valor a ser arrecadado obedecerá ao disposto no art. 159 da Constituição Federal. 50% (metade) do produto dessa arrecadação serão repassados a fundos que beneficiam os entes subnacionais, assim decompostos: 21,5% para o Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE); 25,5% para o Fundo de Participação dos Municípios; e 3% para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Os restantes 50% destinam-se a qualquer rubrica orçamentária federal, conforme determinar a Lei Orçamentária Anual.

Ou seja, se este Projeto de Lei for aprovado o FPE terá suplementação de valor de R\$1,98 bilhões e o FPM de R\$2,35 bilhões, já para o ano de 2024. O governo Federal ficará com R\$4,62 bilhões para aplicar em qualquer rubrica orçamentária, como saúde, educação, assistência social, entre outros, e R\$277,5 milhões serão destinados para programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Portanto, devido à importância deste Projeto de Lei para todos os entes federados, peço o apoio dos Pares para a sua aprovação, tendo em vista que também será essencial à busca do equilíbrio orçamentário pelo governo Federal.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2023.


Senador JADER BARBALHO
(MDB/PA)